

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITARIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

ELISE DOS SANTOS MOURA

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA
RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURIDICAS COM BASE
NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98).**

NATAL/RN
2017

ELISE DOS SANTOS MOURA

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA
RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURIDICAS COM BASE
NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98).**

Trabalho de conclusão de curso
Especialização em direito penal e processual
penal apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito
final para obtenção de título de Especialista
em Direito Penal e Processual Penal.

**Orientador(a): Professor Sandrerson de
Menezes.**

NATAL/RN
2017

ELISE DOS SANTOS MOURA

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA
RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURIDICAS COM BASE
NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98).**

Trabalho de conclusão de Curso
Especialização em direito penal e
processual penal apresentado ao Centro
Universitário do Rio Grande do Norte
(UNI-RN) como requisito final para
obtenção de título de Especialista em
Direito Penal e Processual Penal.

Aprovada em : ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Sandrerson Menezes
Orientador

Prof.
Membro

Prof.
Membro

RESUMO

O objeto de estudo desta pesquisa monográfica é de realizar uma abordagem referente aos crimes ambientais e analisar de quem deve ser responsabilizado quando do cometimento de tais crimes. Busca debater por meio de seus princípios e todas as controvérsias e questionamentos de como encontrar a maneira como ocorre a responsabilização penal da pessoa jurídica. Ademais será realizada uma síntese histórica a respeito da legislação ambiental, buscando as origens da preocupação com a preservação da natureza e os princípios gerais do meio ambiente, com o intuito de fundamentar o direito que será estudado. Assim, serão avaliados de acordo com o Direito Penal Ambiental e os principais aspectos da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. E por fim desta pesquisa será realizada uma análise de decisões jurisprudenciais sobre a responsabilização das pessoas jurídicas e de seus respectivos dirigentes.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Direito Penal. Princípios. Responsabilidade Ambiental. Lei 9.605/98. Jurisprudência.

ABSTRACT

The object of this monographic research is to carry out an approach regarding environmental crimes and to analyze who should be held accountable when committing such crimes. It seeks to debate through its principles and all the controversies and questions about how to find the way criminal liability of the legal person occurs. In addition, a historical synthesis will be carried out regarding environmental legislation, seeking the origins of the concern with the preservation of nature and the general principles of the environment, in order to substantiate the law that will be studied. Thus, they will be evaluated according to the Environmental Criminal Law and the main aspects of Law 9605/98, which provides for criminal and administrative sanctions derived from conduct and activities that harm the environment. And finally this research will be an analysis of jurisprudential decisions on the accountability of legal entities and their respective leaders.

KeyWords:Environmental Law. Criminal Law.Principles. Environmental responsibility. Law 9.605 / 98.Jurisprudência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CAPITULO I – ANÁLISE INTRODUTÓRIA SOBRE O DIREITO AMBIENTAL	9
2.1 CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	10
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E DANO AMBIENTAL	12
2.3 NOÇÃO PRELIMINAR ACERCA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO AMBIENTAL.....	12
2.3.1 Princípio do direito humano fundamental	13
2.3.2 Princípio da ubiquidade	21
2.3.3 Princípio do poluidor pagador.....	22
2.3.4 Princípio do usuário pagador	23
2.3.5 Princípio da prevenção	24
2.3.6 Princípio da precaução	25
2.3.7 Princípio da participação	26
2.3.8 Princípio da publicidade	27
2.3.9 Princípio da responsabilidade.....	27
2.3.10 Princípio do desenvolvimento sustentável	27
3 CAPITULO II – CRIMES AMBIENTAIS	28
3.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS	29
3.2 DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	31
3.3 DA RESTAURAÇÃO NATURAL	32
3.4 DA COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA.....	32
3.5 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	33
4 CAPITULO III – DA DEFINIÇÃO DE PESSOA JURIDICA.....	38
4.1 DO SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL ABSTRATA.....	40
4.2 DA ANÁLISE DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA	41
4.3 DA CONTROVERSIA EXISTENTE ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURIDICA.....	42
4.4 DAS ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E SANÇÕES PENAIS	44
4.5 DA TEORIA DO RISCO NO DIREITO AMBIENTAL.....	49
5 CAPITULO IV – DO RECENTE POSICIONAMENTO DE ACORDO COM JULGADO DO STF E STJ	49

5.1 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DO ENTE JURIDICO DE ACORDO COM JURISPRUDENCIA	51
6 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1INTRODUÇÃO

A principal temática desta monografia é especificar e analisar a responsabilidade penal dos agentes investidos do poder de polícia ambiental, de acordo ao disposto na lei dos crimes ambientais – lei 9605/1998.

Trata-se aplicar a mencionada lei no cumprimento das tutelas penais que se mostrem aplicáveis a empresa poluidora, com objetivo de evitar reincidência, aplicando a pena não tão somente nas pessoas físicas, que causam delitos ambientais, mas também as principais poluidoras, que nesse caso são as empresas.

Na busca de entender tal fenômeno partiu de diversas leituras em legislações, que também estudam o caso em análise, tais como doutrinas, constituição federal de 1988, Decretos e jurisprudências. Apesar de todo o estudo, ainda requer mais eficácia pela lei 9.605/98, pois a mesma ainda não estar sendo devidamente aplicada em sua integralidade, na medida em que muitas das empresas optam pagar a multa a ela imposta, do que parar com seu empreendimento.

Atualmente, o Brasil é famoso por suas proporções continentais, uma enorme diversidade climática, um vasto patrimônio ambiental e a maior variedade biológica do planeta. Diante disso, a conservação de tais recursos cada dia mais torna-se difícil. Na proporção que se consolidam demandas direcionadas ao resgate da exorbitante dívida social perante nosso País, aumenta gradativamente a pressão sobre a utilização dos recursos naturais disponíveis. Assim, para assegurar a utilização de recursos minerais seja feita de forma adequada , segundo os pressupostos fundamentais do desenvolvimento sustentável, é nossa missão e desafio.

Esta monografia foi dividida em 04(quatro) capítulos. O primeiro aborda a uma análise mais conceitual do Direito Ambiental, seguindo uma base doutrinária, e frente à constituição federal de 1988, no mesmo capítulo demonstrará a Classificação do Meio Ambiente, qual seja: Natural, artificial,Cultural e Meio Ambiente de Trabalho, em busca de mostrar como a nossa vida cotidiana está relacionada ao meio ambiente ,ainda neste capítulo, seguiremos com base aos Princípios relevantes ao Direito Ambiental, servido de alicerce para a nossa compreensão , os quais são: Direito Humano Fundamental, Ubiquidade,Poluidor

pagador, Usuário Pagador, Prevenção , Precaução, Participação ,Publicidade, Responsabilidade e Desenvolvimento sustentável.

Adiante com o segundo capítulo tem intenção de mostrar os Crimes Ambientais, de acordo com o entendimento de alguns doutrinadores, bem como suas classificações. Abordaremos também sobre a legislação ambiental, com citações e dispositivos de lei e as inovações alcançadas.

Avançando para o terceiro capítulo consoante a pessoa jurídica, definiremos o que é pessoa jurídica e suas controvérsias acerca da teoria da dupla imputação, das atividades lesivas oriundas dessas empresas e por seguinte, destacaremos a Tutela e Responsabilidade Penal Ambiental sob a aplicação da lei 9605/98.

E no quarto e último capítulo com base em jurisprudências abordaremos os principais julgados a respeito do entendimento que vem sendo adotado perante os tribunais.

Diante da necessidade na proteção ao Meio ambiente, para as atuais e futuras gerações, sinteticamente, analisaremos o assunto responsabilidade penal com relação a crimes ambientais, como também a responsabilidade das pessoas jurídicas, sob a luz da lei 9.605/98.

2CAPITULO I – ANÁLISE INTRODUTÓRIA SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

Com relação a base conceitual do Direito Ambiental em seu mundo doutrinário mostra-se vasto, segundo a definição trazida pelo doutrinador Edis Milaré (2001,P.109):

“Direito do Ambiente é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.”

Para Fernandes Neto (1989,P.55):

“Direito ambiental é um conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”

De acordo com Mukai(2000, P.22):

“Direito ambiental é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente”

Desta maneira, a conceituação mais assemelha-se a definição correta no tocante a Meio ambiente, é a trazida pela constituição federal de 1988, de acordo ao que se refere a política nacional do meio ambiente, assim conceituada:

“É o conjunto de condições, leis ,influências,e interações ,de ordem física,química e biológica,que permitem,abrigam e regem a vida em todas as suas formas.”

Logo chegaremos a conclusão acerca do direito ambiental, inferir que tal ramo do direito é sistemático, pois faz com que a legislação, doutrina e jurisprudência, estas integrem o ambiente, segundo Paulo Afonso Leme Machado(2002, P.92-99):

“Não se trata mais de construir um direito das águas, um direito da atmosfera, um direito do solo, um direito florestal, um direito da fauna ou direito da biodiversidade. O direito ambiental não ignora o que cada matéria

tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.”

Observamos que tal ramo é muito recente, ainda não solidificada tal conceituação, dessa maneira não podendo mais mencioná-lo de forma autônoma, sem estar interligado a outros ramos do direito, pois segundo outros conceitos, a própria constituição federal de 1988, refere como um bem comum ao povo que precisa ser conservado e preservado pela coletividade atual e futura.

Atualmente é necessária adotar uma política eficiente de urgência para proteger o planeta, e sem duvida, tal proteção requer uma forma consistente do direito ambiental.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Em razão do conceito de meio ambiente ser bastante amplo, procura-se facilitar uma maior identificação com a atividade degradante e o bem imediatamente agredido, de acordo com a classificação segundo os doutrinadores Fiorillo (2002, P.51) e Abelha (2002, P.20): “Meio ambiente natural, Meio ambiente artificial, Meio ambiente cultural e Meio ambiente do trabalho”.

O “meio ambiente natural” é caracterizado pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora e fauna, amparado pelo caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e imediatamente pelo § 1º, I e VII do mesmo artigo.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público”: I – “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O “meio ambiente artificial” é reconhecido pelo espaço urbano formado solidamente pelo conjunto de edificações (chamado espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional em diversas passagens, podendo ser encontrado

no art. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana e no inciso XX do art. 21, que prevê a competência material da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; e, ainda no inciso XXIII do art. 5º todos da Constituição Federal de 1988. Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Art. 21 – “Compete à União”: XX – “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”; Art. 5 - XXIII – “a propriedade atenderá a sua função social”.

O “meio ambiente cultural” é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere pelo sentido de valor especial. O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania. O conceito de meio ambiente cultural vem previsto na Constituição Federal de 1988 no art. 216 e seus incisos, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil, que dispõe:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – “as formas de expressão”; II – “os modos de criar, fazer e viver”; III – “as criações científicas, artísticas e tecnológicas”; IV – “as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artístico-culturais”; V – “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O “meio ambiente do trabalho” é compreendido pelo lugar onde as pessoas desempenham suas atividades laborais (remuneradas ou não), cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc). Caracteriza-se, ainda, pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam. O

meio ambiente do trabalho recebe tutela da Constituição Federal de 1988 no inciso VIII do art. 200, que estabelece:

Art. 200 - "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei": VIII – "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E DANO AMBIENTAL

Os princípios do Direito Ambiental consistem em sistemas políticos- jurídicos dos Estados, dessa maneira tal direito visa tutelar pelo seus próprios princípios norteadores a proteção a vida para garantia de uma vida digna para as presentes e futuras gerações. A palavra "Princípio", segundo seu significado jurídico de "Plácido e Silva" é todo axioma jurídico, derivado da cultura jurídica universal. Abarca, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se fixaram as normas originárias ou as leis científicas do direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio direito. Embora não unânime, o direito Ambiental conta com princípios específicos que o diferenciam dos demais ramos do direito, admitindo assim, pelo menos alguns deles, segundo Alessandra Panizi(P.64,2007).

2.3 NOÇÃO PRELIMINAR ACERCA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO AMBIENTAL

O Direito ambiental consiste em uma ciência que tem em razão de sua autonomia a finalidade uma disciplina de caráter interdisciplinar,que interliga vários ramos do direito. A aplicação de suas normas e dos princípios possuem função de proteger o meio ambiente afim de melhorar e garantir a melhor qualidade de vida de toda a coletividade. Essa autonomia é tutelada de acordo com art.225, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que a mesma se encontra presente os princípios relacionados ao direito ambiental. Dessa maneira, os princípios têm a intenção de efetivar a proteção para um meio ecologicamente equilibrado.

O princípio, portanto, é a base fundamental de cada ciência. São normas que servem de base para condicionar algo mais amplo dentro das possibilidades de direito e dos fatos.

Conforme Gomes Canotilho (2007, P.84):

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o Balanceamento de valores e interesse (não obedecendo, como as regras, 'à lógica do tudo ou nada'), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

Sendo assim, não há concepção pacífica doutrinária com relação aos princípios do direito ambiental e existe grandes controvérsias ao que tange ao significado de cada um dos princípios.

De acordo com o doutrinador Paulo de Bessa Antunes (2007, P.24-27) cita em sua obra:

Os princípios jurídicos ambientais podem ser implícitos ou explícitos. Explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais, e fundamentadamente, na Constituição da República Federativa do Brasil; implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não encontrem escritos”.

Assim os princípios do direito ambiental são imprescindíveis para a formulação de um Estado do ambiente, de forma que direcionam o desenvolvimento e a aplicação de políticas ambientais que auxiliam como instrumento de tutela ao meio ambiente, e em razão disso, à vida humana.

Segundo a doutrina existem várias indicações de princípios trazidos ao direito ambiental, bem como sua proteção, mas esta monografia adotará-se às obras de Paulo Afonso Leme Machado, Paulo Bessa Antunes, Cristiane Derani, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Luiz Paulo Sirvinkas e Marcelo Abelha Rodrigues.

2.3.1 Princípio do direito humano fundamental

Este princípio deriva do texto expresso na Constituição Federal de 1988, artigo 225 caput, que determina:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Destes princípios decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental. Existindo um reconhecimento internacional dos princípios que se encontram

baseados na Declaração de Estocolmo de 1972, tendo sido reafirmado pela Conferência Rio 92:

“Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável, Tendo direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

A partir da Conferência de Estocolmo, de 1972, presenciou-se o nascimento da busca consciente pela preservação do meio ambiente. Isso porque o ser humano passou a preocupar-se com a poluição e demais degradações ambientais, sendo que o pensamento até então era o de obter o crescimento econômico de seu país a qualquer custo, não importando as conseqüências que seriam geradas no futuro. “Antes da Declaração de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo dissociado da humanidade” A partir da mudança dessa perspectiva, foram surgindo novos pensamentos e novas Constituições, reforçando a necessidade de proteção do meio ambiente.

É preciso observar que muita das constitucionalizações do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos diversos países é devido ao que havia sido firmado internamente na própria conferência de Estocolmo. Diante disso, ocorreram duas situações a partir da Declaração: “alguns Estados não alteraram seu texto constitucional, mas passaram a interpretá-lo com viés ambiental. A outra situação foi a promulgação de novo texto constitucional protegendo explicitamente o meio ambiente”.

O primeiro princípio trazido pela Declaração de Estocolmo refere que:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas”.

A declaração de direitos humanos de 1948 teve como sua principal característica a proteção, pois através dela que se poderiam evitar ameaças à vida humana.

Com base nas palavras de Antônio Silveira R. dos Santos, é relevante analisar ainda que:

“o art. III citada Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) diz que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Ora, quando diz “a vida” incluído está o meio ambiente equilibrado, pois este é uma das condições essenciais à existência da vida em toda a sua plenitude e formas.”

Na mesma linha de raciocínio os doutrinadores Mario PeñaChacon e Ingrid Fournier Cruz quando mencionam:

“É assim como podemos afirmar que na Declaração de Direitos Humanos de 1948 encontramos a primeira base onde podemos assentar o direito ao meio ambiente sadio, quando se estabelece que “toda pessoa tem o direito a um nível de vida adequado que lhe assegure a si e para sua família, a saúde e o bem-estar”. É importante esclarecer que o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um requisito indispensável para o efetivo desenvolvimento da saúde e bem-estar do ser humano, do direito à vida se extrai o direito à saúde e de estes dois direitos se extrai o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, pois sem este último é impossível o desenvolvimento adequado dos dois primeiros.”

O importante nisso é saber de qual maneira se pode compreender o direito à vida. Se a perspectiva é limitada, realmente não consta a previsão expressa do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Entretanto, considerando-se que “os direitos humanos podem sofrer alargamento objetivo e subjetivo, sendo que o primeiro é o reconhecimento de novas situações, resguardo e efetivação”, o direito à vida deve ser alargado.

Ao tratar da proteção da vida, a Declaração supra, ao transcender de acordo com a complementaridade que as dimensões possuem, temos que o direito ao meio ambiente, se ampliado, consta implicitamente na declaração de direitos humanos. Não obstante a isto, o ambiente não pode ser entendido em um sentido restritivo, mas como um emaranhado multiforme e múltiplo de seres animados e inanimados, o ambiente natural somado ao ambiente artificial que compõem o patrimônio cultural da humanidade em sentido amplo.

Como entendimento de acordo com a explicação de Fernando Quintana que refere:

“Aquelas delegações governamentais que davam ênfase e defendiam principalmente as liberdades individuais e os direitos civis e políticos: visão minimalista/ restrita/ compartimentalizada. Em segundo lugar, aqueles países que priorizavam os direitos econômicos e sociais, e avaliavam que

os documentos que compõem a carta internacional deviam incorporar a totalidade dos direitos humanos: visão maximalista/ ampliada/ integrada”.

Após vinte anos da Conferência de Estocolmo, nos dias 3 a 14 de junho na Cidade do Rio de Janeiro que foi sede da maior repercussão global sobre o meio ambiente ocorrido até então. Com a decadência da Guerra Fria que por sua vez, pôs fim ao sistema socialista, mantendo-se assim poucos Países com aquele. O momento era de afirmação do capitalismo em prol da globalização de todos os setores. Em virtude da nova Ordem Mundial, era necessário que houvesse uma nova reunião entre os países referentes a questões ambientais. Assim, os países bem como a sociedade civil representada pelas ONGs foram convocados para discutir o aumento da poluição global, desmatamento das florestas, esgotamento dos recursos hídricos e etc. O principal foco da Conferência era promover o desenvolvimento sustentável este entendimento extrai-se da simples leitura dos princípios da Declaração, que em sua maioria mencionam o desenvolvimento sustentável, para que todos países tivessem a oportunidade de crescimento econômico, explorando seus recursos naturais de forma adequada para que aqueles não fossem extintos.

Com apenas uma simples análise da Declaração do Rio acerca do seu conteúdo, pode ser feita através de seu título que explicitamente refere os assuntos que nela estão inseridas “Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento- Agenda 21.”

Ademais, o direito ao meio ambiente retrata as essências características dos direitos humanos que são: universalidade, indivisibilidade, interdependência. Tal entendimento é em razão do Princípio 25 da ECO-92 o qual reza que: “ a paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis”.

Desta maneira, podemos concluir que a vida humana necessita da existência da tão desgastada mãe natureza, da qual tanto precisamos.

Posto que Sílvia Menicucci de Oliveira (2008,P.72) comenta que:

“há uma mudança de percepção os problemas ambientais não se restringem à poluição, e tal mudança leva em conta aspectos multidimensionais, incluindo os aspectos humanos.”

Segundo Alexandre Kiss *apud* Vladimir Passos de Freitas(2010, P.28) enumera os seguintes princípios do Direito Internacional Ambiental que são:

“dever de todos os Estados de proteger o ambiente- estende a proteção não limitando-a ao próprio território; o princípio da obrigatoriedade do intercambio de informações e da consulta previa- entre um governo que se propõe a elaborar trabalhos de efeitos ambientais e os que repartem recursos naturais que possam vir a ser afetados; princípio da precaução- dever do governo prevenir os atos nocivos a natureza; e os princípios do aproveitamento ótimo e razoável dos recursos naturais, do poluidor-pagador e da igualdade”.

Salienta-se que uma imensa evolução da ECO-92 foi lutar para que novamente a população se unisse em lutar pelo verde, todos os meios de comunicação para exaltar a importância da preservação ambiental.

Apenas os Estados que participaram da redação da Conferência pecaram ao não deixar expresso o direito humano ao direito ambiental, pois esta era a grande oportunidade de deixar de maneira clara e objetiva para o homem que este deveria respeitar e usufruir da natureza como parte deste meio e não como superior e achar que sua tecnologia pode mudar o caminho trágico que o planeta está se encaminhando. Segue o Princípio *ipsis litteris*: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida sustentável e produtiva em harmonia com a natureza.”

Podemos compreender que, o ser humano se acomodou e omitir diante de pequenos atos que cometia contra a natureza, de forma que o lixo que produz é descuidadamente deixado em terrenos baldios ou jogado em rios sem qualquer preocupação. O homem se abstém todo momento de seu dolo pela poluição do planeta. Ao jogarmos papel no chão já estamos cometendo um crime contra a natureza.

Para Johan Galtung (1988,P.209), este defende que o direito humano ao meio ambiente consiste em atos omissivos causados pelo homem, bem como a sua falta de consciência que mesmo sabendo que está errado, ainda assim o causa. Já para Orci Paulino Bretanha Teixeira (2008,P.89), compreende que o Direito ao Meio Ambiente Sadio e Equilibrado é um direito fundamental que não deixou de ter como característica o Direito Humano, com sua inserção na Constituição Brasileira.

Em confronto aos entendimentos acima, Andréia Minussi Faccin (2000) enxerga o direito ambiental como um direito essencial e de grande importância para se caminhar a uma sociedade democrática, participativa e socialmente solidária.

O Ser humano está inserido em um sistema, o qual não tem capacidade de viver sem os demais subsistemas, sendo assim a natureza ela é o sistema que faz gerar a vida.

Diante disso, Augusto Cançado Trindade (1993, P.113-114) é um dos grandes defensores do reconhecimento do direito humano ao meio ambiente, e explica que:

“o grande problema é que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não faz nenhuma referência ao direito ambiental, e que a Declaração de Estocolmo e do Rio, deixaram subentendido o direito humano ao meio ambiente”. Sendo assim, “o reconhecimento ao Meio Ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida - que faz com que valha a pena viver”.

Assim, requer introduzir um novo rol de direitos na Declaração Universal de Direitos do Homem, com atenção maior voltado para Direito ao Meio Ambiente Sadio e Equilibrado, não restando dúvidas quanto a sua existência, validade e eficácia.

Com base na lição trazida pelo doutrinador Norberto Bobbio (1998; P.34):

“A Declaração Universal de Direitos do Homem representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre”

Neste sentido, se discute exatamente a Declaração de Direitos do Homem pode ser aperfeiçoada em seu conteúdo de acordo com as necessidades humanas. É interesse da sociedade o aprimoramento de documentos, acordos e normas internacionais para a proteção do meio ambiente.

Assim, comenta-se “que os países que participaram das Declarações de Estocolmo e do Rio, cometeram uma falha ao não equiparar explicitamente o direito a um meio ambiente sadio à humano.”

As Conferências sobre o Meio Ambiente, deveriam ter se voltado em deixar forma clara e sucinta o conteúdo que se refere ao direito humano e ao meio ambiente, buscando atingir seus princípios como novos direitos no intuito de haver a efetivação dos mesmos. Sendo assim, “a Conferência de Estocolmo estabeleceu expressamente o elo entre direitos humanos e ambientais, entretanto esqueceu de

reconhecê-lo como um direito humano”. É importante comentar, na idéia de Dalmo Dallari (1988,P.91):

“que já existe o reconhecimento do direito ao meio ambiente, já que encontra-se expresso em muitas Constituições, tal direito é fundamental, não só em sua acepção, mas para a qualidade de vida dos seres humanos. Assim é inadmissível que a ganância do homem e a falta de consciência de alguns leve a práticas que degradem o meio ambiente.”

Ademais, este mesmo autor menciona que a constatação do Direito Humano ao Meio Ambiente foi constatado na 2ª metade do século XX, muitos resistiram em não acata-lo, tendo em vista que seu reconhecimento resultaria na criação de novos dispositivos, gerando restrições aos Estados, na vida social e econômica.

Assim, Dallari (1988) enfatiza que o exemplo do reconhecimento são os documentos internacionais e a inserção de normas de proteção à natureza nas Constituições.

Segundo Andréia Minussi Facin (1988,P.208),

“O direito humano e o direito a um ambiente sadio estão interligados, pois ambos buscam preservar à vida, ou melhor, a qualidade de vida na Terra. São direitos que, onde houver a violação de um, haverá do outro, posto que, se violados, invadem um o campo do outro, constituindo um duplo desequilíbrio, tanto ambiental quanto humano”

Aqui se presume a interdependência efetiva entre os ramos do direito, objetivando a tutela da vida humana e ao mesmo tempo a proteção da natureza, sendo esta o sistema causador da existência de todas as vidas no planeta.

Ao tratar da inter-relação dos direitos humanos com meio ambiente Dinah Shelton *apud* Valério Mazzuoli (2004,P.97) cita os instrumentos internacionais que trazem explicitamente a inter-relação os quais são:

- “1) O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo;
- 2) O Princípio 10 da Declaração do Rio;
- 3) A Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais;
- 4) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;
- 5) A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- 6) O art. 27 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia;
- 7) O art. 111 do Tratado para o Estabelecimento da Comunidade da África Oriental.”

É relevante salientar que a relação entre direitos humanos e direitos ambientais se direciona em dois aspectos: “o primeiro diz respeito à proteção do meio ambiente podendo ser concebida para conseguir o cumprimento dos direitos humanos, e o segundo menciona que o direito ambiental depende do exercício dos direitos humanos para ter eficácia.” Esses dois posicionamentos divergem na medida que o primeiro sugere o direito ao meio ambiente como direito humano explícito, e o segundo menciona sua existência implícita. Observa-se que:

“O reconhecimento do direito humano fundamental do meio ambiente é o aprimoramento da Declaração Dos Direitos Humanos, isto porque é um ávido valor social que determina um desejo unânime e prioritário da humanidade e demais espécies: a vida.”

Já na visão de J.A Lindgren Alves (2002)a UNCED (Declaração do Rio) não abordou os direitos humanos em seu aspecto universal, a razão de isto ter acontecido pode ter sido pelo fato de que muitas das vertentes do tema do meio ambiente não propiciavam o enquadramento correto da idéia do indivíduo e de seus direitos fundamentais como um valor universal, outra hipótese foi o pouco envolvimento das ONGS participantes (como a Greenpeace), estava preocupada com direitos específicos como a causa dos indígenas e mulheres.

Compreende Sílvia Menicucci de Oliveira (2002,P.88) que:

“A Conferência do Rio não foi apenas o corolário de um processo de negociações internacionais e conquistas no âmbito ambiental, seus resultados legais foram a reafirmação e fortalecimento de princípios internacionais, criação de instrumentos internacionais, e reconsideração da interdependência dos direitos humanos, já que havia terminado o período da Guerra Fria”.

O direito ao meio ambiente também pode ser visto como Promessa de Humanidade e Patrimônio Comum, pois há o dever de preservar aquele para as gerações futuras. A proteção ao meio ambiente se encontra em primeiro lugar, sendo o patrimônio comum de todos. Ao qualificar o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade, os Estados assumem a responsabilidade de criar mecanismos para a efetivação da proteção ambiental.

Segundo Acentua Mazzuolli (2004, P.121) afirma que:

“a proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas dever de toda a comunidade internacional”. Nota-se que o esforço para o nascimento de garantias protetivas atinge proporções globais, a sociedade deve estar engajada e unida para também promover o aumento de normas ambientais em nível internacional.”

Demonstra-se que é estendida a preocupação com o meio ambiente, sendo ampliada em nível global, não sendo restrita a cada Estado, emergindo a consciência de um novo direito.

A Conferência do Rio de 1992, também chamada de ECO-92, foi o evento mais importante pós Conferência de Estocolmo que foi o marco do Direito Ambiental. Saliente-se que a Declaração do Rio, modificou o pensamento de vários países, assim pode criar novos documentos como a Agenda 21, a qual estabelece metas a ser concretizadas pelos países neste século, para a promoção, proteção e novas formas de atingir-se o desenvolvimento sustentável sem poluir e degradar o meio ambiente.

2.3.2 Princípio da ubiquidade

Consiste em consultar se há ou não possibilidade de que o meio ambiente seja degradado, haja vista a Constituição tutelar a vida e a qualidade de vida. A tutela ambiental deve ser, sempre, levada em consideração, pois está direcionada ao conceito de sadia qualidade de vida e, sendo assim, as questões relacionadas ao meio ambiente devem ser analisadas em todas as suas atividades, obras, formulações de políticas e leis, etc. A Constituição Federal em seu artigo 170, garante a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do órgão competente, salvo os casos previstos em lei. A questão do livre exercício das atividades deve ser observada com limites, devendo respeitar vários princípios, em atenção maior aos que tratam da defesa ao meio ambiente, sobretudo os que tratam dos impactos ambientais dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação, sempre considerando as questões ambientais.

Para o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2004), tal princípio vem mostrar de maneira nítida que objeto de tutela do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma

política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida.

De acordo com Saraiva(2013) isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado”

Sendo assim, segundo a doutrinadora Alessandra Panizi (2006) ela entende que a proteção ambiental , direito humano e fundamental, deve ser considerada em razão não apenas de todas as atividades desempenhadas de potencial degradação ao meio ambiente, como também na elaboração de leis e na execução de políticas públicas. De acordo com a frase “agir localmente e pensar globalmente” mantida desde a ECO/92.

2.3.3 Princípio do poluidor pagador

O referido princípio “poluidor- pagador” consiste em uma norma de direito ambiental em que de maneira coercitiva obriga o poluidor a arcar com os custos e reparar o dano por ele causado ao meio ambiente.

Tal princípio está introduzido em um contexto de grande relevância devido a enorme preocupação em que o meio ambiente cada vez mais ganha espaço nos meios de comunicação e entre as autoridades.

Em junho de 1992,no Brasil e principalmente a partir da conferência das nações unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, que o meio ambiente participa de estudos e debates acerca da consagração de um ramo jurídico – direito ambiental.

Embora, a cautela com o tema já se faz perceber que desde a década de 70 , sendo destaque a Declaração de Estocolmo (1972). Gerou uma reunião de ambientalistas e autoridades do mundo todo, a fim de reconhecer preceitos de tutela ao meio ambiente. Ainda,elevando o tema ao status de direito fundamental do ser humano, conforme estabelecido no seu Princípio nº01 , a saber:

“ O homem tem o direito fundamental à liberdade,à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita

levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para gerações presentes e futuras”

O referido princípio é para aquele que poluir deverá arcar com os custos da recuperação ambiental, ou seja, a conduta causadora do dano ao meio ambiente ensejará na obrigação de recuperá-la, devendo pagar pela reparação. Esse princípio deve ser observado sob a visão de dois prismas: 1. “Repressivo” – responsabilidade civil objetiva de reparar o dano e/ou indenizar. “Preventivo” – Objetiva fazer com que as pessoas físicas ou jurídicas arquem com o custo das medidas que sejam necessárias para eliminar ou dar uma destinação adequada aos resíduos da sua produção. Busca incentivar os agentes econômicos a internalizar as externalidades.

A Declaração do Rio/92 tratou da matéria em seu princípio 16, que expressa:

Tendo em vista que o poluidor deve arcar com os custos decorrentes da poluição, as autoridades devem procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

2.3.4 Princípio do usuário pagador

Aquele que manusear recursos, deve suportar os custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização, ou seja, o princípio do usuário pagador se refere à cobrança pelo uso dos recursos naturais. O uso dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo para algumas pessoas, enquanto a população desprovida destes recursos ou que usa em menor escala, tem sido prejudicada, ficando onerada. Para evitar esta desigualdade, e ainda incentivar a racionalização dos recursos, torna-se necessário à aplicação deste princípio.

O meio ambiente, como sabido, não está na titularidade de qualquer pessoa, seja física, seja jurídica, de direito público ou de direito privado.

O meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. É bem difuso de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato.

Portanto, a lógica do Princípio do Usuário-Pagador demanda que se alguém se aproveita dos recursos ambientais deve suportar isoladamente os custos pela sua utilização.

Logo, não deve se falar em terceiros tolerando os custos daqueles que se beneficiaram pelo emprego dos bens ecológicos.

Assim, observa-se claramente a incidência do Princípio do Usuário-Pagador no art. 4º, VII, in fine, Lei 6938/81, que ao tratar dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente traz a imposição ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais.

Também é emblemática da incidência do Princípio do Usuário-Pagador a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97), ao trazer dentre seus instrumentos a cobrança pelo uso de recursos hídricos (art. 5º, IV Lei 9433/97). Pela Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) a água passa a ser um bem de domínio público (art. 1º, I Lei 9433/97), inalienável (art. 18, Lei 9433/97), limitado e dotado de valor econômico (art. 1º, II Lei 9433/97). Assim, por decorrência destas características, em especial do reconhecimento da água como bem econômico, há a possibilidade de cobrança pelo uso de recursos hídricos (arts. 19 e s. Lei 9433/97), incentivando, dentre outros objetivos, a racionalização do seu uso.

O art. 36 da Lei 9985/2000- a Lei do SNUC- ao tratar da compensação ambiental, também deve ser lembrado quando se analisa o Princípio do Usuário-Pagador. Ocorre nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Assim, o empreendedor é obrigado a apoiar, com, no mínimo, meio por cento dos custos totais do empreendimento, a implantação e 13 manutenção de unidade de conservação de Proteção Integral. É tratado também pelos art 31 a 34 do Decreto 4340/2002 e regulamentado pela Resolução CONAMA 371/20068 .

2.3.5 Princípio da prevenção

Visa evitar o dano ambiental se valendo de medidas preventivas e mitigadoras. Buscando prevenir a degradação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Também de enorme relevância para o estudo do Direito Ambiental, o Princípio da Prevenção exige que o órgão técnico-ambiental ao permitir a atividade ou

empreendimento nocivo ao meio ambiente, deva se valer de medidas tendentes a evitar ou reparar o dano ambiental.

Em outras palavras, inicialmente o órgão técnico ambiental deverá buscar mecanismos para evitar o dano ambiental gerado pela atividade ou empreendimento, buscando soluções alternativas que não venham a lesar o ecossistema.

Todavia, se não for possível evitar que o dano ambiental causado pela atividade ou empreendimento desenvolvido venha a ocorrer, deve-se ao menos buscar formas de reparação da lesão ambiental por meio de medidas compensatórias.

Observa-se o Princípio da Prevenção no ordenamento jurídico nacional, dentre outros dispositivos, da leitura do art. 225 § 2º, da Carta maior de 1988 e art. 4º, VI, lei 6938/81, ao dispor que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

2.3.6 Princípio da precaução

Iniciemos o estudo dos Princípios Ambientais pelo Princípio da Precaução por força de sua relevância na pauta do Direito Ambiental moderno.

Em linhas gerais pode-se afirmar que o Princípio da Precaução deve ser lido como *In dubio pro natura* ou *In dubio pro ambiente*. Ou seja, se diante da tecnologia disponível pelo órgão técnico-ambiental em um determinado momento da história não conseguir se antever os danos ambientais que determinada atividade ou empreendimento poderão originar, deve-se dar prevalência ao meio ambiente, não permitindo que a atividade ou empreendimento venham a se desenvolver até que se disponha de elementos suficientes para aferir as conseqüências que poderão ser geradas.

No âmbito do Direito Ambiental Internacional, encontramos o Princípio da Precaução, exemplificativamente, no Princípio 15 da Declaração do Rio- Eco 92, ao dispor que os Estados deverão aplicar o critério de precaução:

“Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a

adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.”

Cabe ainda pontuar que, por consequência do Princípio da Precaução, deriva o Princípio da Prevalência da Norma Mais Benéfica ao Meio Ambiente, ou seja, diante de várias normas, mesmo que provenientes de diferentes fontes, aplica-se sempre a que for mais favorável. É o que se extrai, por exemplo, do próprio art. 5º, §2º Lei 7661/88, que ao tratar do Zoneamento Costeiro, dispõe que no conflito entre as normas do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, prevalecerá a norma mais restritiva.

Conhecido como um princípio de proteção que busca a não produção de intervenções no meio ambiente antes de ter a segurança absoluta de que estas não prejudicarão o meio ambiente. Não havendo conhecimento suficiente sobre os danos que a atividade a ser desenvolvida possa causar, evita-se exercê-la. O princípio da precaução ganhou reconhecimento internacional que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme as suas capacidades: “em caso de danos graves e irreversíveis, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente”.

2.3.7 Princípio da participação

Consiste na participação de todo indivíduo no direito de ter acesso às informações relativas ao meio ambiente. Desse modo, é dever do Estado investir na divulgação de empreendimentos e atividades que potencialmente possam causar danos ao meio ambiente. A coletividade, por sua vez, deve contribuir na elaboração das leis ; das políticas públicas através de audiência públicas como ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e ação popular. Assim , se o ambiente é de todos, a todos cabem participar na sua conservação. “Educação ambiental”: é a utilização de programas objetivando mudanças de valores, sensibilização e consciência ecológica por parte de toda sociedade. Educar

significa reduzir os custos ambientais à medida que a população possa atuar como guardiã. A educação ambiental tornou-se um dos mais importantes princípios norteadores do direito ambiental. Compete ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

2.3.8 Princípio da publicidade

O impacto causado ao meio ambiente e seus (EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA) têm caráter público e interesse público, pois envolve um bem coletivo, o meio ambiente sadio e equilibrado (CF, art. 225).

Sendo assim, como o meio ambiente é um bem uso comum e de interesse público, tudo aquilo que for realizado pelo Poder Público em benefício de sua proteção deve ser de conhecimento de todos. Por meio de publicações obrigatórias de tais atos protetores é que se é dada a devida ciência, um exemplo disso é da EIA (Estudo de Impacto Ambiental, RIMA), consoante já mencionado inicialmente. Já o princípio da notificação resguarda que, por acaso aconteça algum dano ambiental, o responsável, seja ele de âmbito particular ou público, tem obrigação, sob pena de ser mais severa a sua responsabilidade, tornar ciente a comunidade e as autoridades de sua ocorrência.

2.3.9 Princípio da responsabilidade

Compreende a todo aquele que praticar algum dano ao meio ambiente será penalizado pelo ato, estando sujeito a responder processo administrativo, civil e penal. A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais e a Lei 6.938/81, art. 14 que versa acerca da responsabilidade objetiva daquele que causar algum dano ambiental, dispõe sobre a disposição Constitucional do artigo 225, & 3º da Constituição Federal de 1988.

2.3.10 Princípio do desenvolvimento sustentável

Visa a garantir o desenvolvimento para substituir as necessidades do presente, utilizar os recursos naturais sem afetar a capacidade das futuras gerações, a fim de que estas possam atender às suas próprias necessidades. Este princípio

está contido no art. 225 da Constituição, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O desenvolvimento sustentável foi o conceito oficial da segunda conferência mundial sobre desenvolvimento e meio ambiente, a chamada ECO-92 ou RIO-92.

3CAPITULO II – CRIMES AMBIENTAIS

Antes de nos aprofundarmos acerca dos crimes ambientais propriamente dito, citemos a seguinte matéria denominada “A lei da natureza”, produzida pelo Procurador Geral do IBAMA, Ubiracy Araújo, e publicada pelo site:

A natureza é sábia, Sábia, abundante e paciente. Sábia porque traz em si o mistério da vida, da reprodução, da interação perfeita e equilibrada entre seus elementos. Abundante em sua diversidade, em sua riqueza genética, em sua maravilha e em seus encantos. E é paciente. Não conta seus ciclos em horas, minutos e segundos, nem no calendário gregoriano com o qual nos acostumamos a fazer planos, cálculos e contagens. Sobretudo é generosa, está no mundo acolhendo o homem com sua inteligência, seu significado divino, desbravador, conquistador e insaciável. Às vezes, nesse confronto, o homem extrapola seus poderes e ela cala. Noutras, volta-se, numa autodefesa, e remonta seu império sobre a obra humana, tornando a ocupar seu espaço e sua importância. No convívio diuturno, a consciência de gerações na utilização dos recursos naturais necessita seguir regras claras que considerem e respeitem a sua disponibilidade e vulnerabilidade. E assim chegamos ao que as sociedades adotaram como regras de convivência, às práticas que definem padrões e comportamentos, aliadas a sanções aplicáveis para o seu eventual descumprimento: as leis. Mais uma vez nos valemos das informações da própria natureza para entender como isso se processa. Assim como o filho traz as características genéticas dos pais, as leis refletem as características do tempo/espaço em que são produzidas. Nesse sentido podemos entender como a Lei de Crimes Ambientais entra no ordenamento jurídico nacional. Se, como já foi dito, a natureza é abundante, no Brasil possuímos números incomparáveis com quaisquer outros países no que se refere à riqueza da biodiversidade, com enfoque amplo na flora, fauna, recursos hídricos e minerais. Os números são todos no superlativo. Sua utilização, entretanto, vem se processando, a exemplo de países mais desenvolvidos, em níveis que podem alcançar a predação explícita e irremediável, ou a exaustão destes recursos que, embora abundantes, são em sua grande maioria exauríveis. Daí a importância desta Lei. Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente passam a ser punidas civil, administrativa e criminalmente. Vale dizer: constatada a degradação ambiental, o poluidor, além de ser obrigado a promover a sua recuperação, responde com o pagamento de multas pecuniárias e com processos criminais. Princípio assegurado no Capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal que está agora disciplinado de forma específica e eficaz. É mais uma ferramenta de cidadania que se

coloca a serviço do brasileiro, ao lado do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor e do Código Nacional de Trânsito, recentemente aprovado. Aliás, ao se considerar a importância do Código de Trânsito, pode-se entender a relevância da Lei de Crimes Ambientais. Se o primeiro fixa regras de conduta e sanções aos motoristas, ciclistas e pedestres, que levam à diminuição do número de acidentes e de perda de vidas humanas, fato por si só digno de festejos, a Lei de Crimes Ambientais vai mais longe. Ao assegurar princípios para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ela protege todo e qualquer cidadão. Todos que respiram, que bebem água e que se alimentam diariamente. Protege, assim, a sadia qualidade de vida para os cidadãos dessa e das futuras gerações. E vai ainda mais longe: protege os rios, as matas, o ar, as montanhas, as aves, os animais, os peixes, o planeta! Afinal, é a Lei da Natureza e, como dissemos, a natureza é sábia.

O mundo necessita emergencialmente proteger o meio ambiente em prol da sustentabilidade do próprio ser humano, pois, a tutela ao meio ambiente é em razão da necessidade da coletividade ter de desfrutar dos recursos naturais, bem como patrimônio cultural, artístico, dentre outros.

O mesmo caminha para uma fase em que todas as pessoas estão passando a vivenciar pela falta de recursos naturais que uma vez já tiveram a seu dispor, e, tem ciência de que a sua sobrevivência requer sem dúvida de um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

A razão de ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo, de acordo como define a própria constituição federal de 1988, no disposto em seu art. 225, caput, esta traz sua justificativa a punibilidade pelos danos a ele efetuados. Dessa maneira, podemos concluir que a proteção ambiental está inteiramente ligada ao direito à vida, assim como o próprio art. 121 do Código Penal o está, como também os diversos dispositivos legais vigentes e incriminadores a condutas lesivas à vida.

A doutrina predomina seu entendimento de que a responsabilização penal da pessoa jurídica é em razão da evolução histórica do direito, de modo que os conceitos penais tradicionais, baseados na culpabilidade, estas teorias conservadoras, as quais confrontam à criatividade e à proteção a qualidade de vida do planeta.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS

A Lei dos Crimes Ambientais nasceu com a finalidade de preencher a lacuna deixada propositalmente na Lei Maior atentando para a responsabilização da penal e administrativa da pessoa jurídica. A norma expõe, a partir do Capítulo V, art. 29 a

69-A, o rol dos crimes contra o meio ambiente e no Capítulo subsequente (art. 70 a 76) as infrações administrativas que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Cabe evidenciar que esta lei não afasta a responsabilidade da personalidade que conduz a figura abstrata, mesmo que de forma autora, coautora ou participe nos limites de sua culpabilidade.

No ano de 2008, governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a LCA foi regulamentada novamente (revogando o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999) através de um novo Decreto, o de nº 6.514, de 22 de julho de 2008. A necessidade de uma nova normatização deu-se no intuito de preencher as lacunas deixadas na Lei da Natureza e atualiza a regra antiga, modernizando os prazos e valores das multas.

Segundo Sirvinskas(2015, p.83) , são denominados de ilícitos penais. Trata-se de uma classificação doutrinária útil na interpretação da norma penal. A classificação mais usada é:

Crime comum: São crimes cometidos por qualquer indivíduo. Exemplo: segundo disposto no art.29 da Lei de Crimes Ambientais.

Crime próprio: É aquele que é praticado por uma pessoa certa, determinada, que esteja investida em cargo, emprego ou função pública. Exemplo: crime cometido por funcionário público.

Crime de Mão própria: Somente é praticado pelo próprio indivíduo. Um exemplo em que podemos citar é: o delito previsto no art.66 de Lei de Crimes Ambientais.

Crime de dano: Requer que o dano se efetive a um bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Exemplo: art. 66 da Lei de Crimes Ambientais.

Crime de perigo: Pode se consumir com a mera ocorrência do dano. É a exposição de um bem jurídico a perigo de dano. Como exemplo: o crime previsto no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais;

Crime Material : Este se consuma com o resultado efetivo, assim sendo, com a produção do resultado. Exemplo: previsto no art. 39 da Lei de Crimes Ambientais;

Crime Formal: Este não se exige um resultado, embora haja possibilidade para sua ocorrência. Exemplo: delito previsto no art.51 da Lei de Crimes Ambientais;

Crimes de Mera conduta: É tipificado pelo legislador somente a conduta inicial sem exigência de um resultado. Exemplo: delito previsto no art. 52 da Lei de Crimes Ambientais;

Crimes Comissivos: Aquele que pratica a conduta ativa. Um exemplo:“ cortar árvores em florestas de preservação permanente” , conforme disposto no art. 39 da Lei de Crimes Ambientais;

Crime omissivo: É praticado pelo agente por mera omissão. Exemplo: delito previsto no art. 66 da Lei de Crimes Ambientais;

Crime comissivo próprio : É quando o agente não tem o dever jurídico de agir, não respondendo pelo resultado. Responde tão somente pela sua conduta omissiva. Por exemplo: art. 2 da Lei de Crimes Ambientais;

Crime comissivo impróprio ou Comissivo por Omissão: É quando o agente tem o dever jurídico de impedir o resultado e assim não faz, exemplo: artigo 48 da Lei de Crimes Ambientais;

Crime instantâneo: É quando a consumação se dá no momento de sua ação. Exemplo: crime previsto no art. 62 ,I, da Lei de Crimes Ambientais;
 Crime permanente : A sua efetividade consumativa se prolonga no tempo. Exemplo: o delito previsto no art. 38 da Lei de Crimes Ambientais;

3.2 DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O dano pode ser conceituado como o prejuízo causado a um bem juridicamente tutelado, e a sua extensão é considerada para fins de reparação. (PILATI, DANTAS, 2011, p. 64).

Para doutrinador SILVA (2007,P. 301), o dano pode ser considerado como:

“O Dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado. Esse conceito harmoniza-se com o disposto na Constituição da República em seu artigo 225, §3º, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A doutrina se encarregou de mostrar uma definição de dano ao ecossistema como forma de modificação desejável a quaisquer recursos naturais, que afetasse a natureza e ao próprio homem, da maneira em que desrespeita o direito fundamental de todos ao meio ambiente.

Da ocorrência do dano ambiental, se dará a primeira tentativa para se reconstituir a integridade e funcionalidade do objeto, ou seja, buscou-se o status a quo da natureza. Só existirá a concessão de indenização quando não ser possível a indenização por meio da reparação em primeira tentativa, observa-se conforme a lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, do art.4º do inciso VII, em que diz que é obrigado o degradador recuperar ou indenizar os danos efetuados. O fundamento é baseado na aplicação segundo o princípio da restauração natural, que se encontra disposto na CF/1988, parágrafo 1º, inciso I e no parágrafo 2º ,ambos do art. 255.

São bastante modernos os instrumentos de controle ambiental, em virtude de serem compostas por recursos preventivos tais como: O Estudo Prévio do Impacto Ambiental, conhecido também como Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Zoneamento Ambiental ou Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), entre outros. Apesar de todo este avanço da legislação há uma imensa dificuldade de emprego

desses instrumentos, que é a aplicação eficaz dos mecanismos previstos, e sendo assim deixando o Estado insuficiente com relação a reparação do dano ao meio natural.

Entende Moraes e Ayala (2012,p.207) a reparação ao meio natural podemos dividi-la em duas maneiras, a primeira leva em consideração a restauração natural ou reparação ao estado anterior à lesão; e a segunda , a indenização pecuniária, que funciona como uma maneira de compensar o meio ecológico.

3.3 DA RESTAURAÇÃO NATURAL

A Restauração natural equivale a forma ideal de reparar o meio natural prejudicado, pois a forma “in natura” mostra a recomposição do bem ambiental da melhor maneira possível, sempre buscando como por fim ao ato lesivo provocado pelo meio natural. De acordo com o ponto de vista dos doutrinadores Morato e Ayala (2012, p. 208),

[...] a melhor forma de reparação, isto é, a ideal, é sempre a restauração *in natura* via recuperação ou recomposição do bem ambiental, ao lado da cessação das atividades nocivas. Com o intuito de se impor a cessação da lesão ambiental ao degradador, postula-se executar uma prestação positiva. Assim, [...] esta prestação positiva redunde no cumprimento de obrigação de fazer ao responsável pelo dano, [...] Assim quando se pleiteia a restauração ou restituição do bem ambiental lesado, o demandante da ação deverá pedir prestação positiva do lesante, como realização de obras e atividades de restauração, recomposição e reconstituição dos danos ambientais, ações a serem atendidas pelo degradador.

Dessa maneira o legislador teve de se preocupar em cessar de maneira rápida o ato lesivo oriundo pelo degradador do ecossistema, fazendo com que este execute uma prestação positiva a favor do meio prejudicado de modo a reparar o mais próximo do status quo natural. Assim, é supravital que se findem todos os meios necessários para reestruturar o meio vivo e caso não sendo possível , seja aplicada, de maneira secundária, a indenização pecuniária tendo por objeto o meio ambiente.

3.4 DA COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA

Diante da impossibilidade em conseguir restaurar o meio ambiente a compensação ecológica é utilizada como um meio mais adequado para reestruturar o ecossistema. Ou seja, não sendo capaz de reconstituir a natureza da forma ideal (in natura) o legislador determinou ao degradador a substituir de maneira equivalente o local afetado ou, não sendo viável esta opção, a restauração pecuniária em sentido de substituição.

Sendo assim, de maneira positiva a sanção monetária representa um ponto relevante neste quesito, é a certeza de que a sanção foi devidamente aplicada, punindo o destruidor da natureza. Até então, segundo Morato e Ayala (2012, p. 209),

A indenização pecuniária, por seu turno, traz como ponto positivo a certeza da sanção civil e uma função compensatória do dano ambiental. Pelo sistema reparatório do dano ambiental, via ação civil pública, os valores pecuniários arrecadados em função da lesão ao meio ambiente ficam depositados em um fundo denominado *fundo para reconstituição dos bens lesados*, e são destinados, em última análise, à compensação ecológica.

Desta forma, o pensamento que contempla a finalidade da aplicação da responsabilidade pecuniária é de estabelecer o fundo restaurador que tem como princípio a reestruturação do meio ambiente natural prejudicado, tornando mais eficaz a ação de compensação ecológica, uma vez que a reparação “in natura” não foi capaz. E isso também acontece para que a conduta ilegal efetuada pelo autor não seja impune, possibilitando, usualmente, na implementação de obras a favor da reparação do local afetado.

3.5 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A Carta Magna traz em seu texto o princípio da individualização da *pena*, art. 5º, XLV, afirma que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]” (BRASIL, 1988), ou seja, os efeitos da sanção penal aplicada a qualquer sujeito não extrapolaram os termos da pessoa do sentenciado de forma irrecorrível.

Considerando isso, a CF/88 ainda alude à mencionada norma do art. 225, §3º, que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos

causados.”(BRASIL, 1988), isto é, as pessoas físicas ou jurídicas poderão ser objeto de medida punitiva quando praticarem prejuízo ao meio natural.

Descarte, com fulcro na obra constitucional, não é possível que os paradigmas dessa responsabilidade sejam examinados sob a óptica singular, onde apenas o indivíduo é sujeito ativo de crime, mas sim com uma visão mais ampla em que a pessoa física guia o ser abstrato a ação nociva ao ecossistema.

Não esquecendo que a previsibilidade constitucional do contraditório e ampla defesa, art. 5º, LV, também alcança o ente coletivo e é direito garantido assim como aos dirigentes da entidade.

Segundo o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição federal de 1988, a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, restou-se inserida pela legislação ambiental, assim sendo:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade penal também ocorre por atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia familiar (CF , art.173). Segundo Moraes (2015, P.81) , em seu livro “ Direito constitucional”, expressa que a :

Constituição Federal prevê regras de garantia (art. 5º, LXXIII), competência (arts. 23, 24 e 129, III), gerais (arts. 170, VI; 173, § 5º; 174, § 3º; 186, II; 200, VIII; 216, V e 231 § 1º) e específicas (art. 225) que consagram constitucionalmente o direito ao meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro.

Dessa maneira também se posiciona o Constitucionalista Silva (2016), que assume que o capítulo do meio ambiente é um dos mais relevantes da Constituição Federal, mostrando que predomina as condutas preservacionistas, como também, as medidas repressivas, tais como a responsabilização civil, administrativa e criminal, enfatizando a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas, independentemente da responsabilização de seus dirigentes.

De acordo com o entendimento de Cruz (2000) , que, nos casos dos mencionados artigos, a constituição federal pretende imputar a responsabilidade penal as pessoas jurídicas por extensão com relação as condutas dos seus

dirigentes, responsáveis, mandatários ou prepostos, posto que, através da vontade destes, é que incidem a prática de hábitos lesivos ao meio ambiente.

A explicação, está perfeitamente coerente, no entanto, o fato de não poder delinquir, senão através de seus dirigentes, sócios, prepostos ou representantes, gera a atuação das pessoas jurídicas em co-autoria necessária com as referidas pessoas naturais e não a impossibilidade de sua responsabilização.

Para o jurista Reale Junior (2016) , este aduz que a intenção do legislador era suprimir do texto constitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A análise do texto constitucional segundo Reale (2016, p.138): “penais e administrativas. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se respectivamente a sanções”.

Tal entendimento parece bastante inadequado, pois logo da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, surgiu também a lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98- LCA) trazendo consigo as respectivas sanções penais.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica está consolidada no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Posteriormente, a Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 2º, complementou o dispositivo constitucional supracitado, inserindo e consolidando a ideia do concurso de pessoas: “Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade. [...]”.

A mesma lei, no art. 3º, caput, reafirmou a responsabilidade tríplice da pessoa jurídica:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente [...], e, para evitar maiores discussões oriundas de tentativas de interpretação de lei, tornou, no parágrafo único deste artigo, independentes a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas:
A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Verifica-se que, em razão das alterações do texto constitucional, por reiteradas vezes as denúncias contra as pessoas jurídicas não são recebidas , sob a sustentação de que a Lei de Crimes Ambientais é inconstitucional.

O legislador constituinte, ao criar a norma que permite a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, não observou a falta de adequação para comportar este tipo de responsabilização em nosso sistema vigente.

Existe uma distorção muito óbvia que se observado disposto em nossa constituição federal, que alude que as pessoas jurídicas por extensão são penalmente responsáveis em relação ao comportamento da pessoa natural, posto que, através da vontade desta, pode uma pessoa jurídica recair sobre a prática de condutas lesivas ao meio ambiente.

Há entendimentos completamente opostos a essa responsabilidade penal, como o do jurista Luisi (2001) em seu entendimento está voltado ao direito penal tradicional, onde realmente não comporta este tipo de responsabilidade. Este sistema do direito penal não é o mais adequado à época em que vivemos, pois demanda modificações e evolução para que, assim, seja capaz de, efetivamente, tutelar todos os bens jurídicos indispensáveis ao exercício do direito à vida,

As mudanças devem ser bem recebidas uma vez que:

“a evolução de uma sociedade, inclusive a evolução de seu sistema econômico, está intimamente ligada a mudanças no sistema de valores que serve de base a todas as suas manifestações”.

Ao contrario de analisarmos possível inconstitucionalidade na acusação da pessoa jurídica autora do delito contra o ordenamento seja ele urbano ou de patrimônio cultural, precisamos defender os avanços legislativos no que diz respeito a Lei de Crimes Ambientais, tipos penais que visam proteger o uso do solo urbano e tutelem conforme planos diretores dos municípios.

A princípio, de acordo com o texto legal, art.225 da CF, que é completamente clara, e não requer interpretação, mas sim regulamentação, com base no que já foi obtido mediante a Lei de Crimes Ambientais. Mesmo que este artigo requeresse qualquer interpretação, a forma mais própria de se adequar deve ser feito por um constitucionalista.

Há uma ressalva quanto ao princípio da força normativa constitucional, em que diz que adota interpretação que visa garantir a permanência das normas constitucionais.

Com base na supremacia das normas constitucionais pelo ordenamento jurídico, bem como a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelos poder público responsável estes exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre dada de

maneira preferencial ao sentido da norma mais adequada à Constituição Federal de 1988.

A partir do momento em que se observa que a constituição federal buscou tutelar a favor da proteção do meio ambiente , bem como tratando-o como bem de uso comum do povo, seja indispensável o entendimento trazido pelas normas constitucionais na questão da preservação do meio ambiente.

É de grande relevância que se conserve o princípio da supremacia das normas constitucionais, inserindo o art. 225 da Constituição Federal , que deve ser compreendido de acordo com princípios da máxima efetividade e da força normativa da constituição. Por isso, deve tal dispositivo exercer a interpretação de todas as demais normas leis infraconstitucionais, tais como a Lei de Crimes Ambientais.

Segundo Da rocha, o mesmo assevera que, desde o Código Penal de 1940, pode-se compreender, pelo fato de terem sido diminuídos os dispositivos segundo os quais a responsabilidade penal seria unicamente pessoal, que o ordenamento jurídico brasileiro poderia acatar a responsabilidade penal da pessoa jurídica.Sendo assim, quaisquer duvidas forma dirimidas com o surgimento da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor da Lei dos Crimes Ambientais de 1988.

Considera ainda, que o legislador é quem detém a legitimidade para criar normas jurídicas, e assim, não cabendo ao operador do direito, como também para o doutrinador, dificultar mediante obstáculos que empatem a aplicabilidade de dispositivos que entraram em vigor seguindo todo o rito previsto pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, bem verdade que o a responsabilização penal pela pratica de condutas delitivas ao meio ambiente na seara criminal , deve vigorar não só pelo fato de estar previsto no texto constitucional, mas também por ter percorrido todos os trâmites legais em busca do objetivo, mas pela relevância de proteger o bem que é de uso comum do povo, bastante necessário à sobrevivência humana.

Esta acepção pode ser persuasiva pelo argumentos após a introdução da lei de Crimes Ambientais, a qual busca proibir a macrocriminalidade, pois o legislador não tem razão de trazer palavras sem fundamento algum ao texto.

Em conseqüência disso, se faz necessário que os mais resistentes às inovações resultantes da responsabilidade penal das pessoas jurídicas , construam um novo ponto de vista que comporte este ato de reprimenda aos atos lesivos causados ao meio ambiente , bem como considerando as razoes as quais foram instituídas.

4CAPITULO III –DA DEFINIÇÃO DE PESSOA JURIDICA

Antes de adentrarmos ao tema em si, é necessário fazer um breve esclarecimento acerca da pessoa jurídica, desta forma, buscar uma definição simplificada e objetiva. Segundo Giorgio Giorgi (1999) aduz que a pessoa jurídica é uma unidade jurídica que obtém de uma coletividade humana ordenada de maneira estável para uma ou mais finalidade seja ela publica ou privada. Em outro conceito, pessoa jurídica é um ente coletivo de pessoas ou bens que adquirem personalidade jurídica própria, conforme lei.

Quanto a sua classificação, esta pode se dar de duas maneiras: pessoa jurídica de direito publico e pessoa jurídica de direito privado. Na primeira, pode se dividir ainda em: pessoa jurídica de direito publico interno e e pessoa jurídica de direito publico externo.

Já no que concerne as pessoas jurídicas de direito privado são aquelas constituídas por iniciativa de particulares, um exemplo: associações, fundações, partidos políticos, etc.

Segundo o doutrinador Alexandrino(2011) afirma que as empresas publicas e sociedades de economia mista encontram-se no Decreto lei 200/1967 como pertencentes da administração indireta federal desde a edição deste ato normativo. Sendo assim, tanto quanto a outra são descritas como pessoas jurídicas de direito privado originarias do Estado como instrumento de sua atuação no domínio econômico. Conclui-se portanto, que o poder publico pode instituir pessoas jurídicas de direito privado, sujeitando-se as normas de direito privado.

A pessoa jurídica é proveniente de uma ideia caracterizada de um sujeito de direito personalizado, da mesma forma que as pessoas físicas, em oposição aos sujeitos de direito sem personalidade, como os nascituros, o espólio, o condomínio, entre outros. Em outra definição, temos que a pessoa jurídica é um ente edificado legalmente de obrigações e direitos.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil brasileiro) trás no Título II, Capítulo I, as disposições sobre as pessoas jurídicas, que são divididas em: direito público (interno e externo) e direito privado, vejamos:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Dessa maneira se faz importante citar as palavras do Nobre Professor Carlos Roberto do Nascimento (2011, P.162), o qual considera:

A razão de ser, portanto, da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais. Essa constatação motivou a organização de pessoas e bens, com o reconhecimento do direito, que atribui personalidade ao grupo, distinta da de cada um de seus membros, passando este a atuar na vida jurídica com personalidade própria.

A necessária individualização, com efeito, “só se efetiva se a ordem jurídica atribui personalidade ao grupo, permitindo que atue em nome próprio, com capacidade jurídica igual à das pessoas naturais”. Surge, assim, “a necessidade de personalizar o grupo, para que possa proceder como uma unidade, participando do comércio jurídico com individualidade”.

A personificação “do ente abstrato destaca a vontade coletiva do grupo, das vontades individuais dos participantes, de tal forma que o seu querer é uma “resultante” e não mera justaposição das manifestações volitivas isoladas”.

Já para (GONÇALVES, 2011, p.180):

“A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social. Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações”

Além disso, a personalidade legal da entidade é contida pelos seus direitos, ações, deveres e obrigações, distintas das outras partes que fazem parte da composição societária, ou seja, pessoas físicas e jurídicas que organizam determinada figura legal têm, necessariamente, responsabilidade distinta do objeto constituído.

4.1 DO SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL ABSTRATA

O início do surgimento da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no estado democrático de direito é ocasionado, sobretudo pela crescente industrialização – geração da era globalizada em que vivemos, bem como dos danos causados decorrentes desse crescimento.

Assim com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, onde podemos mencionar o artigo 173, parágrafo 5º e 225, parágrafo 3º:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 1988)

Vale salientar que no art. 225, parágrafo 3º, da Carta Magna, não somente a pessoa física iria ser punida, mas também as pessoas jurídicas que praticarem atos que sejam imputados como lesivos ao meio ambiente. E de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da lei de número 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que afirma: “*A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato*” (BRASIL, 1988, p. 62, grifo nosso).

Dessa forma, o assunto foi regulamentado com o surgimento desta lei que ficou conhecida como a lei de crimes ambientais, em que surgiu para estabelecer regras de condutas seguida de sanções penais e administrativas, buscando a defesa ativa do indivíduo e da sociedade, embora sem criar crimes ou penas, o legislador infraconstitucional criou a Lei de Crimes Ambientais, a qual organiza sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

4.2 DA ANÁLISE DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Diante de tudo que foi abordado até o presente momento, podemos afirmar que a pessoa jurídica pode sim cometer crimes. Estes crimes estão previstos na Constituição Federal e na lei de Crimes ambientais , lei 9.605 de 1998.

A teoria da dupla imputação foi adotada pelo código penal Frances em 1992, que teve prevista a responsabilidade penal da pessoa jurídica, alegando que a pessoa jurídica só poderia ter sua conduta responsabilizada penalmente a menos que se verifica-se no caso concreto se a conduta era dolosa ou culposa da pessoa física, tendo esta ultima efetuado o delito para beneficiar a empresa.

A teoria da Dupla imputação ou também denominada como Teria do Ricochete aduz que a pessoa jurídica so pode ser responsabilizada penalmente se caso a pessoa natural, ou seja o representante legal da empresa também fosse imputado no fato criminoso.

Luiz Flavio Gomes (2014), aduz que a lei de crimes ambientais abrange a real situação da responsabilidade penal,sendo assim devendo ser acolhida a teoria da dupla imputação, ou seja, a responsabilidade criminal não será imputado tao somente a pessoa jurídica. O mesmo também aduz que é verdadeiro surrealismo apontar somente a pessoa jurídica como criminosa e deixando por sua vez , a pessoa física totalmente impune.

Perante o direito Brasileiro, tal teoria ganhou grande impulso e embasamento com a promulgação da lei de crimes ambientais, em que de acordo com artigo 3º teria submetido a responsabilização penal da pessoa jurídica à comprovação da conduta humana à comprovação da conduta humana de seus representantes, onde somente caracteriza a responsabilidade da entidade nos crimes ambientais, caso quem à represente a pessoa natural também seja responsabilizada.

Segundo o art.3 da Lei 9.605/98 deixam nítido que para ocorrer a responsabilidade da entidade concomitantemente com seus representantes legais, é necessário que os mesmos, ou seja, a pessoa física pratique o ilícito penal, seja ela de maneira culposa ou dolosa, em interesse ou beneficio da entidade.

Viviane (2009, P.94),define de maneira objetiva acerca da teoria da dupla imputação, aduzindo que para a referida teoria, a pessoa jurídica só poderia ser

responsável penalmente se caso aferida a conduta delituosa seja dolosa ou culposa da pessoa física, assim sendo, a representante legal da empresa que praticou o dano ambiental. Afirmar ainda que a conduta delituosa atribuída à pessoa jurídica seria remetida a pessoa física.

No entanto, vale ressaltar que a penalização da pessoa jurídica e pessoa física não é caracterizada como “bis in idem”, ou seja, reiteração de punição acerca de um mesmo fato, tendo em vista que ambas são duas pessoas distintas agindo uma por meio da outra.

De acordo com o doutrinador Sanctis (1999), este é criterioso ao confirmar que a lei não pode se distanciar de responsabilizar criminalmente outras pessoas que concomitantemente com os dirigentes praticam conduta proibida, de modo que nega a possibilidade de responsabilização penais serem acumuláveis.

É imprescindível perceber que as pessoas jurídicas praticam suas atividades mediante as pessoas físicas, embora, quando tais atividades são taxadas como ilícitas, de acordo com a teoria da dupla imputação, tal imputação não cairá sobre todos os membros do ente coletivo, mas sim aqueles que de fato utilizaram da pessoa jurídica para efetuar atos lesivos ao meio ambiente.

Dessa forma acerca da teoria da dupla imputação, podemos finalizar que para tal teoria, a pessoa jurídica só poderá responder criminalmente pelas condutas efetuadas ao meio ambiente, caso, o representante legal conjuntamente responda pelo dano sofrido.

4.3 DA CONTROVERSIA EXISTENTE ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

A partir da promulgação da nossa Constituição Federal de 1988, existiu uma grande discussão pela doutrina quanto a possível penalidade para responsabilizar as pessoas jurídicas em matéria de crime ambiental, em decorrência do art. 225, parágrafo 3º. Com o advento da Lei de Crimes ambientais (Lei 9.605/98) as divergências não somente aumentaram quanto a sua possibilidade, como também seus requisitos e condições.

Por um lado, grandes criminalistas e processualistas penais, tais como Juarez Cirino dos Santos, César Roberto Bittencourt e Luiz Régis Prado, estes se posicionaram como antagonistas da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por

outro lado, parte da doutrina e jurisprudência, de maneira majoritária defenderam a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, apoiando-se, dentre outros pontos, na redação do art. 225, §3º da Constituição Federal.

Há também outros doutrinadores que defendem a não responsabilização penal da pessoa jurídica e tem como base o paradigma romano-germânico da *societas delinquere non potest*, isto é, atribuição de um ilícito penal a um ente incapaz de manifestar sua vontade e destituído de personalidade implica na completa ausência de capacidade e de culpabilidade do ato ilegal. Dessa forma, quem deve ser culpado pelo que é proibido pela lei penal são as pessoas físicas responsáveis pela entidade, baseado em alguns princípios, dentre eles o da *personalidade das penas* e o da individualidade da responsabilidade criminal.

Outro entendimento dessa corrente é o princípio contido no art.5º, XLV, da Lei Maior (BRASIL, 1988), o qual revela que: "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*", assim punindo apenas aquele praticante da conduta criminosa.

Cabe destacar ainda que a figura coletiva não tem vontade própria, sendo impedido de proceder a qualquer ação sem a vontade do ente físico, e muito menos contrair culpabilidade, como proclama o Dr. Manuel CancioMeliá:

"Nesse ponto de vista fático, isto não pode surpreender se considerar – mesmo que seja com uma visão superficial – a evolução das relações entre economia e Estado nos últimos tempos: a perda de poder do poder público frente às grandes empresas transnacionais é um lugar comum, e as práticas associadas à noção de *corporate governance*, partindo de uma melhora técnica, podem ver-se [...] na administração pactuada que lembra as concessões públicas de tributos nos primeiros tempos da república romana [...]. A ideia de um autogoverno da empresa – com suas responsabilidades – já dá a ideia de que está igual por igual, e, por isso, não é contraditória – mesmo que possa parecer –, senão harmônica com a exigência de responsabilidades penais.[2] (MELIÁ; BIDASOLO; MARTÍN, 2006, p. 03-16.)."

Embora a opinião acima faça parte de um conjunto de doutrinadores minoritários a sua aceitação da penalização da pessoa jurídica é mais amplo e majoritária.

Apresentando novamente o entendimento da CF/88, no já citado art. 225, §3º, a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais está em um

contexto atual (estão sujeitas a sanções penais e administrativas) e visam garantir a justiça aos danos ambientais ocasionados pelas grandes empresas.

4.4 DAS ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E SANÇÕES PENAIS

No que tange as atividades drásticas ao meio ambiente, assim também como suas respectivas sanções penais são regulamentadas na Lei 9.650/98, conforme supracitado.

Diante disto, o direito penal originou-se como um instrumento de repressão e prevenção ambiental no efetivo combate a devastação ambiental, apesar de sua aplicação de maneira subsidiária com relação aos demais ramos do direito. De acordo com a doutrinadora Viviane diz que:

“No Brasil , o legislador enfocou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação aos delitos que lesam o meio ambiente, haja vista grande periculosidade que eles representam à saúde e à vida humana, sobretudo porque a Constituição da República Federativa anunciou que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (VIVIANE, 2009,P.58)

Sendo assim, para o direito penal , este tem como função primordial proteger os bens jurídicos elencados como fundamentais, sobretudo aos de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo sua aplicação justificada quando for ineficiente a proteção pelos demais meios jurídicos.

De acordo com Duarte tanto a pessoa jurídica de direito privado como à de direito público ,estas podem ser penalizadas pela pratica de infrações contra o meio ambiente. O autor, porém frisa que no que corresponde a pessoa jurídica de direito público existem outros posicionamentos diversos: aqueles que entendem que a Constituição federal , bem como a lei 9.605/1998 não faz qualquer restrição , referindo-se de maneira abrangente apenas o termo pessoa jurídica , abarcando tanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica privada, como também a pública. (DUARTE, 2012)

Em alusão ao reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crime ambiental podemos destacar com base na jurisprudência dos tribunais superiores duas correntes: Primeiramente o Superior Tribunal de Justiça reconhecia que fosse possível a referida responsabilização através da aplicabilidade da teoria da dupla imputação, que implica na necessidade de punir tanto a pessoa

jurídica como a pessoa física. Já a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com a reforma em contrário ao Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que para caracterizar a responsabilidade da pessoa jurídica da pessoa jurídica independe da pessoa física. Consoante Freitas e Freitas ensinam que:

“(...) a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto (FREITAS e FREITAS, 2006, p. 70).”

Desta forma, é perceptível que o entendimento dos tribunais vem seguindo para um sentido da preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, chamando para a responsabilidade as pessoas jurídicas.

Nesse diapasão o entendimento que vem prevalecendo na doutrina pátria em matéria de responsabilização ambiental, seja da pessoa física ou da jurídica, consiste na possibilidade de serem aplicadas cumulativa ou alternativamente sanções penais, administrativas ou cíveis. (IGLECIAS, 2014, p. 203)

A responsabilidade penal consiste em sanção pelo cometimento de delito ambiental; já a responsabilidade administrativa decorre do cometimento de uma infração administrativa (descumprimento de norma com sanção aplicada por autoridade administrativa); enquanto que a responsabilização cível compreende a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente. (IGLECIAS, 2014, p. 203)

Os delitos ambientais são abordados em especial pela Lei 9.605/1998, a qual trata das sanções penais e administrativas decorrentes de atos lesivos ao meio ambiente. A título de exemplo também versam sobre o tema os seguintes sistemas: código penal (ex. art. 250), lei de contravenções penais (ex. art. 31), lei das atividades nucleares (ex. art. 23, da Lei nº 6.453/1977) e a lei da biossegurança (ex. art. 29). (IGLECIAS, 2014, p. 195).

Ao analisarmos mais atentamente a Lei nº 9.605/1998 constatamos primeiramente, que ela se dirige tanto a pessoas físicas quanto jurídicas autoras de crime ambiental, sendo que as sanções cominadas na grande maioria não ultrapassam á quatro anos, bem como que apenas encontramos pena superior a referido patamar no art. 35 (pesca mediante o uso de explosivo – pena: reclusão de um a cinco anos), no art. 40 (causar dano as unidades de conservação – pena: reclusão de um a cinco anos) e art. 54, § 2º (poluição qualificada – pena: reclusão de um a cinco anos). A prática forense por sua vez demonstra também que no Brasil não se aplica o máximo da pena, o que leva a conclusão de que as penas de prisão somente ocorreriam quando houvesse reincidência. (IGLECIAS apud MACHADO, 2014, p. 198)

Cumprе frisar, que a reincidência impede a utilização das penas restritivas de direito, mesmo ela não estando elencada no art. 7 da referida lei, uma vez que o Código Penal tem aplicação subsidiária (art. 79, da Lei nº 9.605/1998) (IGLECIAS, 2014, p. 198)

No tocante a responsabilidade penal da pessoa física, ela poderá receber como sanção pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. De acordo com a Lei 9.605 de 1998, as penas restritivas de direito por sua vez, são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando o crime for culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais forem favoráveis (culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime). (BRASIL, 1998, art.7).

Dispõe o art. 8 da referida lei, que as penas restritivas de direitos aplicadas à pessoa física são: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividade, prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar. A prestação de serviços a comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuita junto a parques, jardins públicos ou unidades de conservação e no caso de dano a coisa particular, pública ou tombada, sua restauração se possível; a interdição temporária de direitos se refere a proibição de o contratado contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais ou quais outros benefícios, bem como de participar de licitações pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos e de três anos se o crime for culposo; a suspensão da atividade ocorre quando estas não estiverem seguindo as prescrições legais; a

reparação pecuniária consiste em pagamento a vítima ou a entidade pública ou privada com fim social, conforme determinação judicial e o recolhimento domiciliar, consiste na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado que deverá sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido no domicílio nos dias e horários em que nas esteja nas referidas atividades. (BRASIL, 1998, art.8 ao art.13).

Com relação à responsabilização penal da pessoa jurídica, importante tecer alguns comentários, primeiramente, temos que ela apenas é possível porque a Constituição Federal de 1988, no art. 225, §3, trouxe essa possibilidade, afirmando que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, segundo porque dez anos após essa previsão, foi editada a Lei 9.605 de 1998, a qual além de dispor sobre os tipos legais também inseriu as respectivas sanções tanto para a pessoa física quanto a pessoa jurídica quanto autora de crime ambiental. (PICON, 2015).

As sanções para a pessoa jurídica em razão do cometimento de crime ambiental estão disciplinadas do art. 21 ao art. 24 da Lei 9.605 de 1998, consistindo na pena de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direitos consistem na suspensão parcial ou total das atividades, na interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade e não proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; a prestação de serviços à comunidade por sua vez se refere ao custeio de programas e de projetos ambientais, a execução de obras de recuperação de áreas degradadas; a manutenção de espaços públicos e a contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (Brasil, 1998, art. 21 a art. 23).

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Prescrição. Alegação de aplicação às pessoas jurídicas do lapso previsto no inciso I do art. 114 do CP (prescrição da pena de multa). 4. Incidência das súmulas 282 e 356. 5. Ofensa indireta ao texto constitucional. 6. Súmula 279. 7. Não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado. 8. **Nos crimes ambientais, às pessoas jurídicas aplicam-se as sanções penais isolada, cumulativa ou alternativamente, somente as penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei 9.605/98).** No caso, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais são disciplinados pelo Código Penal. Nos termos do art. 109, caput e parágrafo único, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de

direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade, regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O crime do art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98 – o qual estabelece pena de detenção de seis meses a um ano, e multa – prescreve em 4 anos (CP, art. 109, V). Não ocorrência do prazo de 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Prescrição não caracterizada. Não se afasta o lapso prescricional de 2 anos, se a pena cominada à pessoa jurídica for, isoladamente, de multa (inciso I, art. 114, do CP). 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 944034 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016) (Grifamos)”

Importante destacar ainda, que a pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada sua liquidação forçada, sendo o seu patrimônio considerado instrumento do crime e por consequência perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Brasil, 1998, art. 24).

Feita estas considerações, observamos que a lei em questão se dirige a qualquer pessoa que concorra para a prática dos crimes previstos em seu bojo, na medida de sua culpabilidade, logicamente, bem como ao diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. E ainda que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (Brasil, 1998, art. 2 e art. 3).

Em matéria de proteção ambiental a Lei nº 9.605/1998 ainda foi mais longe, determinando expressamente em seu artigo 4º sobre a chamada teoria do *disregard of legal entity*, a qual consiste na desconsideração da personalidade jurídica quando ela se revelar como impedimento para que se opere o ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente. (IGLECIAS, 2014, p. 202/204)

Isto posto, dentre as muitas inovações trazidas pela Lei 9.605 de 1998, destacam-se as seguintes: como regra geral o não encarceramento de pessoas físicas autoras de crime ambiental, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica e um realce a atuação da Administração, na medida em que é ela a responsável por dar autorizações, permissões e licenças ambientais. (IGLECIAS, 2014, p.198).

4.5 DA TEORIA DO RISCO NO DIREITO AMBIENTAL

A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador.

A responsabilidade objetiva fundamenta-se na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia. Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas para ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.

Imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade independente de culpa. Nesse sentido, a teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do CC, que assim dispôs: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A teoria do risco integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexo causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam (v. G. Culpa da vítima; fato de terceiro, força maior). Essa modalidade é excepcional, sendo fundamento para hipóteses legais em que o risco ensejado pela atividade econômica também é extremado, como ocorre com o dano nuclear (art. 21, XXIII, c, da CF e Lei 6.453/1977).

O mesmo ocorre com o dano ambiental (art. 225, caput e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), em face da crescente preocupação com o meio ambiente.

Nesse mesmo sentido, extrai-se da doutrina que, na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes de fato de terceiro, de culpa da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse contexto, a colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil.

5CAPITULO IV – DO RECENTE POSICIONAMENTO DE ACORDO COM JULGADO DO STF E STJ

O entendimento jurisprudencial pode ser dividido em duas vertentes. Sendo a primeira acerca do “Sistema ou Teoria da Dupla imputação” , como meio de

efetuar a responsabilização da pessoa jurídica se a pessoa física tenha sido denunciada, ou seja, só sendo possível existir a persecução penal da figura abstrata caso haja conduta danosa originária da ação individual humana. Ressalta-se ainda que tal entendimento é passado e não é mais adotado perante as Cortes Supremas.

De acordo com o parecer mais atual dos Egrégios Tribunais é desfavorável a Teoria da Dupla Imputação, o mesmo considera que a responsabilidade das entidades jurídicas independem da conduta culposa dos seus dirigentes, devendo assim ser aplicada.

Com base no julgamento do STF, onde o ente jurídico pode ser penalizado diferentemente da pessoa física que a dirige, no julgamento do Recurso Extraordinário 548.181, BRASIL, 2013, p. 1, (grifo nosso).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. **A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.** 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. **5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.**

Observa-se que a posição Suprema da corte se estabeleceu no sentido de não acatar a teoria da dupla imputação, mas sim de responsabilizar individualmente

cada ente por meio da identificação do agente físico que ensejou o dano ilícito e que se operou em favor da pessoa jurídica.

Logo mais adiante, seguindo o mesmo padrão de entendimento do STF, o Supremo Tribunal de Justiça apreciou a favor o Recurso de Mandado de Segurança N° 39.173-BA (2012/0203137-9) a responsabilidade individual da personalidade abstrata nas infrações penais. (BRASIL, 2015, p. 1, grifo nosso):

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.” (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.”

De acordo com este julgado o Superior Tribunal, assim como o supremo, conhece ser ilegítima a teoria da dupla imputação e distingue na persecução penal da conduta lesiva praticada em desfavor ao meio ambiente pela pessoa individual responsável pela pessoa jurídica.

Desta forma, é nítido compreender que por parte da alta Corte do judiciário brasileiro é possível a tipificação de condutas lesivas perante as infrações penais e administrativas por meio da pessoa jurídica sem condicioná-la a pessoa física, tornado mais forte a proteção do bem jurídico ambiental que deve ser preservado.

5.1 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DO ENTE JURIDICO DE ACORDO COM JURISPRUDENCIA

É adotada perante os tribunais norte-americanos e anglo saxões a desconsideração da personalidade jurídica oriunda da Inglaterra sendo por conseguinte introduzida no direito brasileiro, em torno de 1969, com previsão mais recente no artigo 50, da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil

Brasileiro), remete a probabilidade de se buscar o envolvimento pessoal dos sócios e administradores nos casos que existam aplicações da figura abstrata com objetivo de alcançar, através de meios ilegais, benefícios.

Desta maneira, a Lei de Crimes Ambientais, conforme o dispositivo acima e norma prevista no art.225 da CF/88, fortalece no art. 4º a possibilidade de se destituir a figura natural sempre que sua atuação for um problema na reestruturação das lesões causadas à qualidade ambiental, ou seja, caso não seja suficiente a aplicação desta medida para inibir o dano oriundo da conduta danosa pelo agente causador (figura abstrata), ela poderá ser ignorada como pessoa jurídica. De acordo com o entendimento do STJ a respeito desse tema, (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp 647.493/SC/ Relator: Ministro João Otávio de Noronha/ Julgado em 22.05.2007/ Publicado no DJ em 22.10.2007, p. 233, grifo nosso):

“Ementa: Recurso especial. Ação civil pública. Poluição ambiental. Empresas mineradoras. Carvão mineral. Estado de Santa Catarina. Reparação. Responsabilidade do Estado por omissão. Responsabilidade solidária. Responsabilidade subsidiária. [...] 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da *disregard doctrine* não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação. 6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. 8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil-Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera

Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte.”

O posicionamento segundo o STJ é de muita relevância para identificar que a figura abstrata pode ser ignorada e os sócios responderem individualmente ao procedimento ilegal causado em conjunto por todos.

Sendo assim, é perceptível que a pratica de atos no âmbito social pela figura jurídica por meio dos seus representantes legais, que podem também serem responsabilizados da mesma maneira pela efetiva conduta prevista na seara penal, sendo que para ela a sua penalização também é de grande importância, bem como sua desconsideração.

6 CONCLUSÃO

Com a busca freqüente de crescimento conduz a sociedade a acreditar que a natureza é indestrutível. O que se possui mundo atual é a ideia que independente de ocasionar atos lesivos à fauna e à flora as grandes empresas procuram de qualquer maneira o enriquecimento, ainda que de forma ilícita.

A aplicabilidade desproporcional de recursos naturais deve ser ponderada pelo Estado através dos princípios que norteiam o Direito Ambiental, coagindo regras e limites ao uso consciente dos bens naturais e responsabilizando penalmente aqueles que de qualquer maneira causem prejuízos ao meio ambiente.

No intuito de elucidar a construção do direito ambiental, o presente trabalho abordou o conceito de vários princípios básicos que aludem de forma resumida a melhor maneira de se tratar da preservação ambiental.

A principal temática levada em consideração nesta pesquisa foi acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Trata-se de um significado recente no sistema jurídico brasileiro, e procura uma maneira mais abrangente de penalizar as empresas que possuem condutas indevidas, em desfavor ao meio ambiente. A Lei 9.605/98, ou também intitulada como Lei dos Crimes Ambientais, é que dispõe sobre as medidas punitivas penais e administrativas oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Posteriormente a luta por informações e conceitos no que tange o Direito Ambiental, foi produzida uma sucinta e eficaz pesquisa jurisprudencial. Este levantamento insere decisões dos Tribunais Superiores, como também do Supremo Tribunal Federal e busca analisar qual o entendimento majoritário sobre este assunto. Embora seja perceptível a discordância de opiniões, os votos variam entre a aceitação dessa nova possibilidade de condenação, em que as empresas possam ser punidas isoladamente no âmbito criminal, e a ideia de que isso somente é concebível se uma figura natural, ou seja uma pessoa física estiver no comando das ações.

O questionamento em pauta ainda está em constante evolução, muito há de ser estudado e discutido na problemática do direito ambiental, levando em consideração o rápido crescimento tecnológico e industrial na atualidade em que tudo ocorre de forma bastante rápida. De acordo com as observações realizadas

percebe-se ainda as grandes controvérsias de opiniões, dentre as mais diversas declarações feitas pelos excelentíssimos ministros são indicados bastantes trechos doutrinários que da mesma forma divergem.

Após o rígido estudo com base nas jurisprudências percebe-se que apesar de ser previsto no atual ordenamento jurídico, ainda é um tema que precisa ser mais integro, pois muitos ainda defendem a ideia de que nos casos de responsabilização penal de pessoas jurídicas, deve haver a chamada dupla imputação, de maneira que devam responder solidariamente a empresa e seus responsáveis.

Por fim, conclui-se que não há previsão em nosso ordenamento jurídico acerca da obrigação de dupla imputação, já que deve ser levado em consideração que na atual realidade a maioria das empresas se divide em setores, e desta forma não há a possibilidade de acusar apenas um único diretor por permitir certos procedimentos que possam gerar danos à natureza ou à saúde humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J.A Lindgren; TEUBNER, Gunther; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende e RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Direito e Cidadania na Pós Modernidade**. Piracicaba: Unimep, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. **Manual de direito administrativo descomplicado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ALVES, Rodrigo Ribeiro de Magalhães. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, 2009.
Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/Rodrigo_Ribeiro.pdf>. Acesso em: 25 de nov. 2017.

AZEVEDO, Carlos Henrique. **STF reconhece a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica em crimes ambientais**. 2015. Disponível em: <<http://www.azevedosette.com.br/sustentabilidade-ambiental/artigos/exibir/5662>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman, MILARÉ, Édis (COORD). **Derechos Humanos y Medio Ambiente**.: São Paulo:Revista dos Tribunais,Ano 10, Jul/ Set.2005.

_____. **O meio ambiente na constituição Federal de 1988**. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito AmbientalnoSéculoXXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **O direito humano a um meio ambiente equilibrado**. **Teresina**: ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1685>> Acesso em: 16 nov. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2016.

_____. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 julho. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 02 dez 2017.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 setembro. 1981. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 25 de nov. 2017.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9656.htm>. Acesso em: 25 de nov. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 de dez. 2017.

_____. Superior Tribunal Justiça. Recurso Em Mandado De Segurança Nº 39.173 - BA (2012/0203137-9). Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília - DF, 06 de ago. 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-petrobras.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 581.181 Paraná. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília - DF, 06 de ago. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 25 de nov. 2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra, Livraria Almedina, 1994.

CLAUDINO, CleyceMarby Dias. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 152, Ano XIX-setembro/2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551>. Acesso em: 25 de nov. 2017.

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo : Moderna, 1998.

DECLARAÇÃO DO RIO. Disponível em: <www.mma.gov.br/?id_estrutura=18&id_conteudo=576>. Acesso em: 25 jun. 2017.

DORNELLES, João Ricardo W. Ecologicamente equilibrado nos âmbitos internacional e nacional. Disponível em: <http://www.unifap.br/editais/2006/PMDAPP/direito_humano_meio_ambiente.pdf> Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **O que são Direitos Humanos**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>> Acesso em: 23 jun. 2017.

FACCIN, Andrea Minussi. **Meio ambiente e direitos humanos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3463>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: La ley del más débil**. Madrid: Ed. Trotta, 1999.

GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos Uma Nova Perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 1: parte geral. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GORCZEWSKI, Clóvis. Direitos Humanos: Dos primórdios da Humanidade ao Brasil de hoje. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 5. ed. São Paulo: RT, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 21^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 09, n. 34, 2004.

MELIÁ, Manuel Cancio. ¿Responsabilidad penal de las personas jurídicas? Algunas consideraciones sobre el significado político-criminal de la empresa?. In: PUIG, Santiago Mir; BIDASOLO; Mirentxu Corcoy (Dir.); MARTÍN, Víctor Gómez (Coord.). Nuevas tendencias en Política Criminal, Una auditoría al Código Penal español de 1995. Madrid: Reus, 2006.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PANIZI, Alessandra. Direito Ambiental, Série Exame de Ordem & Concursos Públicos, Editora Janina, Cuiabá, 2006.

PASSOS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREZ LUÑO, Antônio E. Los Derechos Fundamentales. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Direito Ambiental Simplificado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Antonio Silveira R. dos. Direitos Humanos e Meio Ambiente, disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1684>>. Acesso em 03 jun. 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente**. Editora: Livraria do advogado, 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

VARGAS, Protásio. O conceito de sociedade em NiklasLuhman. Disponível em: <http://paginas.terra.com.br/arte/protasiovargas/socluhman_mono1.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.